



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.023969/98-95
Recurso nº : 129.229
Acórdão nº : 201-78.744

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	31 / 08 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : PERFECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS DE VIDRO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE.

Em face do que preceitua o art. 38 da Lei nº 6.830/80, bem como à luz do princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição, a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo implica renúncia à esfera administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERFECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS DE VIDRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Maria de Abreu Pinto
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	31 / 01 / 2006
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31/01/2006 VISTO
--

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10880.023969/98-95
Recurso nº : 129.229
Acórdão nº : 201-78.744

Recorrente : PERFECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS DE VIDRO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 5.977, de 4 de outubro de 2004 (fls. 79/84), de lavra da DRJ em São Paulo - SP, que indeferiu a solicitação de restituição/compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos períodos de apuração de 07/88 a 07/89 e 09/89 a 09/95, indevidamente recolhidos com fulcro nos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP proferiu Despacho Decisório de fls. 52/58, indeferindo o pedido de restituição apresentado pela contribuinte. A razão apontada para tanto foi o decurso do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (CTN), para os pagamentos realizados até 08/93, uma vez que o pedido só foi protocolizado em 30/09/98.

Quanto aos meses compreendidos entre 09/93 e 09/95, afirmou a douta DRF inexistir crédito em favor da contribuinte, arguindo que os valores devidos seriam maiores que os valores pagos.

Irresignada, a contribuinte apresentou, em 24/06/2003, impugnação (fls. 257/270), alegando, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Afora isso, asseverou que, nas hipóteses de homologação tácita do lançamento, o prazo para pleitear restituição/compensação de tributo pago indevidamente é de dez anos, conforme correta interpretação do art. 168, inciso I, do CNT, em face do que o seu direito de pedir a restituição só se extinguiria em 15/04/02.

Ao final, requereu que fosse revista a decisão ora impugnada, deferindo-se o pedido formulado.

À fl. 255, insurgiu-se a impugnante contra a Carta Cobrança (fl. 252) dos débitos compensados, aduzindo estarem eles com exigibilidade suspensa por força do Processo Judicial nº 97.0025281-7. Em razão disso, foi a contribuinte intimada a apresentar certidão de objeto e pé da referida ação judicial.

À fl. 278, foi juntada a certidão narrativa do Mandado de Segurança nº 97.0025281-7, impetrado pela contribuinte com o fito de compensar as parcelas pagas a título de PIS com os demais tributos administrados pela SRF.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, às fls. 79/84, manteve a decisão impugnada, fundamentando, em síntese, que em ambos os processos, administrativo e judicial, a contribuinte estaria discutindo a possibilidade de compensar valores supostamente recolhidos indevidamente a título de PIS com débitos de outros tributos e contribuições federais administrados pela SRF. Dessa forma, a teor do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, tal atitude importaria em renúncia à esfera administrativa, decidindo pelo não acolhimento da manifestação de inconformidade.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.023969/98-95
Recurso nº : 129.229
Acórdão nº : 201-78.744

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31</u> / <u>10</u> / <u>2006</u>  VISTO

2ª CC-MF
Fl.

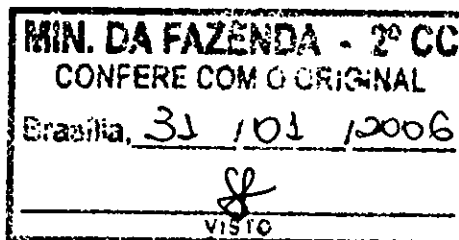
Não satisfeita, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 94/120, reiterando os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade e a eles somando a inexistência de renúncia à esfera administrativa, uma vez que o processo administrativo trata de pedido de compensação, enquanto o Mandado de Segurança busca resguardar o requerente de sanções políticas em virtude das compensações realizadas, não existindo, portanto, identidade de objetos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.023969/98-95
Recurso nº : 129.229
Acórdão nº : 201-78.744



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

Sustenta a recorrente, conforme relatado, a inocorrência de renúncia à via administrativa, tendo em vista que a Ação Judicial nº 97.0025281-7 por ela aforada possuiria objeto diverso do processo administrativo ora em análise. Argúi que o art. 38 da Lei nº 6.830/80 violaria o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna, impedindo o livre acesso ao judiciário. Passo a apreciar.

A certidão de objeto e pé acostada ao presente processo notícia que a recorrente impetrou Mandado de Segurança objetivando compensar as parcelas pagas a título de PIS, recolhidas com fulcro nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com os demais tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, não tendo ainda dito *writ* transitado em julgado, estando à espera de julgamento perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao pedido constante do processo administrativo em tela, depreende-se, por sua vez, que a recorrente persegue o mesmo fim judicial, qual seja, a compensação dos indébitos de PIS com parcelas do próprio PIS, Cofins, IRPJ-Lucro Presumido e CSLL, conforme se constata à fl. 20 de suas razões recursais:

"Requer-se que o presente recurso seja julgado totalmente procedente para reformar a decisão ora combatida declarando-se compensados os valores constantes dos autos, suspendendo-se a exigibilidade dos valores envolvidos no presente feito até a final liquidação e expedição do competente DCC."

Isto posto, resta inegável a inteira relação que há entre a matéria discutida perante o Poder Judiciário com aquela objeto do processo em apreço, o que, conseqüentemente, impossibilita o pronunciamento deste Colegiado sobre o mérito da controvérsia, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, haja vista que seria inócua a decisão proferida nesta seara frente ao *decisum* judicial.

N'outras palavras, em face de o ordenamento jurídico pátrio adotar o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, a submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

Cumpre esclarecer, por fim, que refoge à competência deste Colegiado a apreciação de questões envolvendo inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou atos normativos, adstrito que é ao cumprimento e aplicação das normas legais vigentes.

Forte nestas razões, ~~deixo de conhecer~~ do presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO